

Processo nº : 0010721-62.2015.5.03.0103

Reclamante : PAULO JOSE DA SILVA

1ª Reclamada: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

2ª Reclamada: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos **25 de maio de 2015**, às **17h05min**, na Sala de Sessões da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho **MARIA JOSÉ RIGOTTI BORGES**, determinou-se a abertura da audiência relativa ao processo **0010721-62.2015.5.03.0103**, cuja ação foi ajuizada por **PAULO JOSE DA SILVA** em face de **CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A e ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, proferiu-se a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 852,I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão somente as alegações contidas na petição inicial (*teoria da asserção*).

Tal circunstância resulta do entendimento quanto à pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), ou seja, é titular da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

No caso presente, a parte autora alega ser credora da 2ª Reclamada, ainda que de forma subsidiária, e é o que bastava para que esta figure no polo passivo da demanda, legitimamente. Se ela deve ou não, é questão de mérito, já que não se confunde a relação jurídica *processual* com a relação jurídica *material*.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O Reclamante aduz que laborou, durante o período contratual, de 07h às 17h, de 2ª a sábado, com 1 hora para refeição, sendo que, em média três vezes por semana estendia sua jornada até as 19h/20h, resultando em 19 horas extras semanais. Assevera que não houve o pagamento de todas as horas extras.

A 1ª Reclamada aduz que o Reclamante cumpria jornada das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira; às sextas-feiras das 7h às 16h, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, com sábados, domingos e feriados livres, em face de acordo de compensação de horário e que houve apenas alguns sábados trabalhados, mas não até às 20h, como alega o Reclamante.

Passo à análise.

O Reclamante, em depoimento pessoal, confessou que:

"que os cartões de ponto eram registrados assim que chegava na empresa e assim que saía, refletindo os mesmos o real horário constante nos controles de frequência; que confirma a assinatura constante nos controles de frequência; que parava para almoçar às 11h30 e voltava para o trabalho às 12h30"(Id 6554c81).

Registre-se que, conforme se verifica do acordo coletivo acostado aos autos, há autorização para compensação de jornada pelo sistema de banco de horas (Id307e0ca).

Tendo em vista a confissão do Reclamante em depoimento pessoal, considero que os

controles de jornada (Id0d9cb13), todos com horários não britânicos e com as horas em excesso devidamente registradas em coluna à parte, refletem a real jornada do Reclamante.

Contudo, o Reclamante não impugnou, de forma específica, os cartões de ponto apresentados pela Reclamada, não logrando se desvencilhar do ônus de apontar, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor.

Cotejando tais documentos com os holerites (Id92a939a), não verifico a existência de horas extras não adimplidas, tendo sido pagas com percentual estabelecido na norma coletiva.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

HORAS IN ITINERE

O Reclamante aduz fazer jus às horas *in itinere*, porquanto era transportado da Cidade de Monte Alegre de Minas-MG, por ônibus fornecido pela Reclamada, tendo em vista que o local do labor está situado em área de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Assevera que o tempo total com o deslocamento, ida e volta, era de cerca de 1 hora e 40 minutos diários.

A 1ª Reclamada alega que o local de trabalho não era de difícil acesso, que era servido por linhas regulares de transporte público e que o Reclamante era a penúltima pessoa recolhida no percurso até a obra, demandando o ônibus não mais que 20 minutos na ida e 20 minutos no retorno.

Passo à análise.

É incontroverso que a 1ª Reclamada fornecia transporte até o local de trabalho do Reclamante. Portanto, dela era o ônus probatório de demonstrar que se tratava de mera liberalidade, sendo o local de fácil acesso ou servido por transporte público, ônus do qual não se desvencilhou.

Ressalte-se que, sobre o tema, a Reclamada poderia ter produzido prova documental, do que não cuidou.

Por outro lado, os depoimentos da testemunha Jesuíno, trazida pelo Reclamante e da testemunha Bruno, trazida pela Reclamada, foram divergentes quanto à existência de transporte público regular em horário compatível, pelo que se julga contra quem tinha o ônus de provar - a parte Reclamada.

De qualquer forma, registro que, em consulta ao site de pesquisa google maps (<https://www.google.com.br/maps>), verifica-se que o trajeto entre a cidade de Monte Alegre de Minas - MG e o Trevão, no entrocamento entre a BR-365 e a BR-153, onde estava sendo efetuada a obra do viaduto em que laborou o Reclamante, perfaz 19,6km, indicando referido site não ser possível o cálculo do tempo despendido por transporte público, o que acaba por reforçar a tese de inexistência de transporte regular.

Assim, considerando não ter a 1ª Reclamada se desvencilhado do seu ônus probatório, conforme já referido, em cotejo com as informações extraídas da internet, considero, portanto que não havia transporte público regular no citado trecho, sendo a distância, em média, de 19,6km, resultando no direito às horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, presumindo-se que o transporte coletivo próprio não era uma mera benesse, mas verdadeira condição para a realização do trabalho.

Passa-se, assim, à aferição do tempo médio que o Reclamante levava desde sua residência até o citado local de serviço.

Consta do depoimento pessoal do Reclamante:

"(...) que pegava o transporte da empresa às 6h10 e chegava por volta 7h ou pouco mais; que não tinha transporte público nesse horário"

Consta do depoimento pessoal do preposto da 1ª Reclamada:

"que o transporte fornecido pela empresa começa a recolher o pessoal por volta das 6h15 depois os leva para o canteiro; que há transporte público no horário de trajeto; que a distância, em torno de 18 km, leva mais ou menos uns 20/25 minutos para chegar ao trabalho".

Consta do depoimento pessoal do preposto da 2ª Reclamada:

"que não tem conhecimento a respeito de nada acerca do contrato de trabalho do reclamante; que não se lembra do reclamante trabalhando na empresa. Nada mais."

Consta do depoimento da testemunha Jesuíno Lacerda Santos, trazida pelo Reclamante:

"que trabalhou para a empresa Gomes Lourenço na construção do viaduto em que estava trabalhando o reclamante; que trabalhou no período de outubro a 20 de dezembro de 2014; que trabalhou no mesmo ambiente de trabalho do reclamante; (...) que utilizava o transporte da empresa porque pelo que sabe não havia transporte público; que o depoente trabalhava das 7h às 17h, passando às vezes do horário; que quando o ônibus passava para pegar o depoente, o Reclamante já estava na condução e o ônibus pegava o depoente mais ou menos 6:20, chegavam mais ou menos 6:50; que chegavam e já batiam o cartão de ponto (...)".

Consta do depoimento da testemunha Bruno Cesar de Sousa Araújo, trazida pela Reclamada:

"que trabalha para a primeira reclamada, na parte administrativa; que trabalha para a reclamada desde 17/07/2009; que foi para o canteiro de obras da construção do viaduto

mais ou menos em 2013, desde o início da obra; (...) que há transporte público regular no trecho de Monte Alegre ao Trevão, que é o encontro entre as BR 365 e 153; que o viaduto é para esse local; que o ônibus da empresa sai mais ou menos da cidade às 6h40; que a distância do trecho percorrido pelo ônibus da empresa é de mais ou menos 18 km (...) que o depoente ia no mesmo ônibus da empresa e que pegava o Reclamante; o ponto do depoente era o primeiro, mais ou menos 6:35 (...)"

Da análise do conjunto probatório, considerando que se trata de trecho asfaltado, estima-se como razoável que o tempo gasto para ida era de, em média, 30 minutos e a volta, também em média, 30 minutos, sendo, portanto, **PROCEDENTE** o pedido de pagamento de tempo de trajeto de 1 hora extra por dia trabalhado.

Na apuração das horas *in itinere* deverão ser observados:

- divisor 220;
- evolução salarial;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264/TST;
- adicional de 50% (Cláusula 12ª., par. 3º., Id 307e0ca) ;
- frequência e horários conforme cartões de ponto;
- em face da habitualidade, deferem-se reflexos em RSR e feriados, férias+1/3, 13º salários e FGTS + 40%

Improcedem novos reflexos do RSR em outras parcelas (OJ 394 da SDI-I do TST). A base de cálculo do FGTS é integrada pelas parcelas previstas na Lei 8.036/90, ainda quando apuradas sob a forma de reflexos.

INTERVALO INTERJORNADA

Ainda que a jornada de trabalho, em face das horas *in itinere*, seja considerada com 1 hora extra diária a mais, analisando-se os controles de jornada, não se verifica o descumprimento do intervalo interjornada.

Julgo, pois, **IMPROCEDENTE** o pedido.

FGTS DO PERÍODO CONTRATUAL

Por aplicação do princípio da aptidão para prova, é do empregador o ônus da comprovação da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, já que é a parte da relação jurídica processual que tem acesso mais facilitado a tal prova.

As Reclamadas não cuidaram de comprovar a realização dos recolhimentos.

O Reclamante, por sua vez, trouxe o documento Id0264c50, que comprova a ausência de depósitos do FGTS a cargo da empregadora a partir de novembro de 2014.

Ressalto que o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento junto à CEF não constitui óbice para que a Reclamada promova o pagamento dos valores devidos a título de FGTS, pois conforme Cláusula 9ª do referido instrumento (Id 9daacb8), poderá haver a antecipação da dívida em caso de o autor fazer jus a utilização dos valores, como é a hipótese dos autos, por se tratar de rescisão indireta, conforme será analisado.

Assim, condeno a Reclamada responder pela integralidade dos depósitos fundiários a partir de novembro de 2014.

Sendo assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando a Reclamada para que efetue os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora, relativamente aos meses faltantes, bem como a indenização de 40% correspondente ao montante.

DESVIO DE FUNÇÃO

O Reclamante aduz que, apesar de estar anotado em sua CTPS a função de ajudante, durante o contrato de trabalho exerceu a função de armador, não sendo remunerado como tal.

A 1ª Reclamada impugna o pedido.

Examino.

Consta do depoimento da testemunha Jesuíno:

"que trabalhou para a empresa Gomes Lourenço na construção do viaduto em que estava trabalhando o reclamante; que trabalhou no período de outubro a 20 de dezembro de 2014; que trabalhou no mesmo ambiente de trabalho do reclamante; que tanto o depoente quanto o reclamante eram dos serviços gerais "e faziam de tudo", como ajudar a montar a forma e tudo que lhes era pedido para fazer; que havia mais ou menos cinco empregados armadores; que os armadores só fazem o trabalho de armador; que o trabalho de armador é armar as ferragens e colocar na posição correta (...)" .

Consta do depoimento da testemunha Bruno:

"que trabalha para a primeira reclamada, na parte administrativa; que trabalha para a reclamada desde 17/07/2009; que foi para o canteiro de obras da construção do viaduto mais ou menos em 2013, desde o início da obra; que o reclamante trabalhava de ajudante geral e dava suporte carregando e descarregando, dando suporte também para as outras atividades; que havia empregados que faziam a função de armador; que o reclamante trabalhava apoiando nas atividades, incluindo o transporte de material para os armadores; que nunca viu o reclamante fazendo o trabalho de armador; (...) que como o depoente dá suporte ao setor de compras, sempre transita em todo o canteiro de obras, porque é "tudo junto" (...)"

Assim, pelos depoimentos das testemunhas, verifica-se que havia empregados que executavam a tarefa de armador de forma exclusiva, não sendo o caso do Reclamante, que desempenhava tarefas diversas inseridas na função ajudante geral, conforme anotado em sua CTPS.

Assim, à míngua de prova do alegado desvio ou mesmo acúmulo de função, prevalece o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT.

Julgo, pois **IMPROCEDENTE**.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES

O Reclamante alega, na inicial, que a Reclamada não cumpriu as normas de medicina e segurança do trabalho, "porquanto não havia local para aquecer e tomar suas refeições, sendo estas entregues e tomadas nos locais de trabalho ou canteiro de obras, às margens da rodovia, sem local para higiene pessoal ou para se abrigar". Além disso, afirma que o veículo utilizado pela empregadora para transporte até as frentes de trabalho estava em péssimas condições de uso e manutenção, não possuindo cinto de segurança; que não era fornecida água potável; que tinha que subir em andaimes de madeira em alturas de até a 10m em locais extremamente impróprios para tais atividades, que o cinturão de apoio não possui dispositivo trava-queda; que não há local adequado para fixar as cordas, e ainda os andaimes não são dotados de sistema de guarda-corpo e rodapé, estando sujeito a quedas e que os banheiros estavam em péssimas condições de higiene. Pleiteia, assim, indenização por danos morais em face do relatado.

A 1ª Reclamada negou os fatos e impugnou pedido.

Examino.

Inicialmente, registro que as fotos colacionadas com a inicial nada comprovam acerca do

alegado pelo Reclamante, pois apenas retratam a obra em construção, sem indicar exatamente em que aspecto estariam as irregularidades aventadas.

Por outro lado, consta da prova oral:

Depoimento pessoal do(a) recorrente: "(...) que a água tinha gosto de ferrugem; que havia um *freezer*; que a água ficava dentro de um pote e tampado com uma madeira em cima; que o banheiro não tinha porte, era sujo; "que não tinha nem como usar o banheiro"; que o transporte não tinha cinto de segurança, não tinha água; (...) que quando precisava utilizar o banheiro, "ia no mato"; que para chegar ao escritório da obra gastava-se mais ou menos uns 20 minutos andando; que no local onde almoçava "era tudo quebrado, ficava cachorro dentro e tinha uma moça que limpava o local de vez em quando"; que almoçava a maior parte das vezes no refeitório que fica no escritório, na parte da frente; que bastava atravessar a pista para chegar ao referido escritório; que não usava o banheiro do escritório; que quando trabalhava mais distante é quando levava 20 minutos para chegar ao escritório, mas quando trabalhava perto bastava atravessar a pista; que o local em que era armazenada a água muitas vezes não tinha tampa e, quando tinha, era amarrada com fita isolante e a água era suja (...)"

Depoimento pessoal da primeira reclamada:

"que o transporte fornecido pela empresa começa a recolher o pessoal por volta das 6h15 depois os leva para o canteiro; que há transporte público no horário de trajeto; que a distância, em torno de 18 km, leva mais ou menos uns 20/25 minutos para chegar ao trabalho; que o reclamante exercia a função de serviços gerais e auxiliava em outras tarefas, como carga e descarga de material, transporte de outros materiais, trabalhava também com cimento; que para exercer atividade de armador não precisa curso, mas a empresa exige experiência; que o reclamante não fazia atividade própria de armador; que o canteiro de obra e o escritório são próximos, em torno de 100 metros, havendo refeitório e banheiro, bebedouro refrigerado; que todos utilizam essa mesma estrutura; que no refeitório há um televisor; que o reclamante estava faltando ao trabalho há algum tempo e ele procurou a empresa e pediu demissão; que o reclamante nunca disse que não sabia ler; que na contratação há uma declaração de escolaridade e se soubesse que era analfabeto não teria sido contratado; que a obra tem três armadores; que há um refeitório comum; que a obra se restringe a um local só, na construção de um viaduto. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da segunda reclamada: "que não tem conhecimento a respeito de nada acerca do contrato de trabalho do reclamante; que não se lembra do reclamante trabalhando na empresa. Nada mais."

Primeira testemunha do recorrente: JESUÍNO LACERDA SANTOS (...) : "que

trabalhou para a empresa Gomes Lourenço na construção do viaduto em que estava trabalhando o reclamante; que trabalhou no período de outubro a 20 de dezembro de 2014; que trabalhou no mesmo ambiente de trabalho do reclamante; (...) que somente havia um refeitório no local de trabalho; que "tinha situação difícil o refeitório"; que faltava higiene no refeitório; que havia resto de comida em cima de mesa, cachorro no ambiente; que levava comida da sua residência, pois a que era fornecida além de ser muito ruim, já encontrou bicho na salada e houve situação em que foi encontrada larva de mosca varejeira na própria comida e na dos outros; que utilizava o banheiro do canteiro de obras e não sabe se tinha banheiro no escritório; que melhor esclarecendo o banheiro ficava no pátio do escritório; que a utilização para urinar era possível, porém "para outras necessidades era difícil", porque era muito sujo; (...) que melhor esclarecendo o depoente esclareceu que não tinha andaime, apesar de necessário; que havia um bebedouro com água gelada, mas às vezes a água tinha gosto de ferrugem e não sabe se a água era potável; que a água tinha um "pouquinho de cor", tipo com "barrinho"; como trabalhou pouco tempo, não sabe falar se isso era sempre; houve um dia que faltou água, mais ou menos, por umas 6 hs e foi abastecido com caminhão pipa; (...) que não sabe a origem dos cachorros, eles apenas apareciam; que a comida era fornecida por terceiros, vindo de Monte Alegre; não sabe se a água do bebedouro era abastecida".

Primeira testemunha do recorrido(a): BRUNO CESAR DE SOUSA ARAÚJO (...)

Depoimento: "que trabalha para a primeira reclamada, na parte administrativa; que trabalha para a reclamada desde 17/07/2009; que foi para o canteiro de obras da construção do viaduto mais ou menos em 2013, desde o início da obra; (...) que todos os trabalhadores, incluindo o depoente, almoçavam no único refeitório existente, que era um galpão com mesa e TV e que a comida chegava em marmitex; que as condições do refeitório são boas e limpas; que nunca viu animal transitando no refeitório; que a comida chegava em marmitex no isopor, quentinha e o depoente nunca teve nenhum problema com a comida; que a água oferecida é de um bebedouro com filtro, saindo água gelada, sendo ligada na tomada e a água é proveniente de um poço artesiano; que a água que todos bebem desse bebedouro é normal, sem gosto ou cor estranha; (...) que como o depoente dá suporte ao setor de compras, sempre transita em todo o canteiro de obras, porque é "tudo junto" (...) dentro do escritório há uma copa para fazer café, reservado para servir visitantes e engenheiros; há um banheiro, com 8 ou 10 vasos sanitários, com chuveiro, com portas; com condições boas de higiene, sendo limpo todos os dias; há uma pessoa que o limpa todos os dias; que todos utilizam este banheiro, incluindo o Reclamante".

Da análise da prova oral, verifica-se ter sido mais convincente a esta Magistrada o depoimento da testemunha Jesuíno, considerando que laborou efetivamente na mesma função e condições de trabalho do Reclamante, sendo a testemunha Bruno menos convincente neste aspecto porque, diferentemente do

Reclamante, laborava na parte administrativa, relatando, inclusive a existência de uma copa dentro do escritório, ficando claro que não era frequentado pelos demais trabalhadores da obra.

Não há prova das condições inseguras descritas, de que o Reclamante subisse em altura ou que o transporte fornecido não estivesse em condições adequadas.

Contudo, ficou demonstrada pela prova oral a conduta ilícita da Reclamada, bem como o prejuízo moral decorrente de condições degradantes de trabalho, no sentido do franco descaso da 1ª Reclamada com a dignidade do trabalhador e com as normas regulamentares da saúde e segurança no ambiente de trabalho, quanto à obrigação de fornecimento de água potável, de local apropriado para refeições, de alimentação sadia e de banheiros igualmente apropriados.

A soma desses fatores demonstra verdadeiro desrespeito por parte da Reclamada aos direitos fundamentais do trabalhador, na medida em que o submeteu a condições degradantes de trabalho - repita-se.

Assim, considerando que o empregador possui a obrigação legal de manter um ambiente de trabalho hígido, saudável e livre de fatores que possam acarretar agressão à saúde dos trabalhadores (art. 157 da CLT), tratando-se de matéria de ordem pública, cujas normas são constitucionalmente garantidas, nos termos dos arts. 7º, XXII, 225 e art. 200, VIII da CF, descumprida essa obrigação, impõe-se o dever de reparação.

Com efeito, a inobservância dessas normas, de natureza indisponível, aliada às condições de trabalho a que estava submetido o Reclamante, durante todo o pacto laboral, constitui motivo suficiente para configurar a culpa grave do empregador, caracterizando a prática de ato ilícito, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Civil, o que autoriza o acolhimento do pedido relativo à indenização por dano moral, diante dos inequívocos prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador.

O dano sofrido pelo autor em sua esfera moral é inequívoco, sendo consequência das condições de trabalho a que estava submetido, que desconsideraram sua condição de pessoa humana, detentora de direitos e garantias fundamentais, devendo ser reparado, com fundamento nos arts. art. 5º, inciso X, da CF, 186 e 927 do CC, além dos dispositivos já mencionados.

Nesse contexto, em que pese a dificuldade de se mensurar a extensão dos danos extrapatrimoniais, considero razoável o valor de indenização por danos morais em R\$3.000,00, considerando a gravidade da culpa, o porte das Reclamadas e, tendo em vista a necessidade de harmonizar o princípio do não enriquecimento sem causa da vítima e a função pedagógica e preventiva da reparação civil.

Julgo, pois, **PROCEDENTE**.

TRABALHADOR ANALFABETO. ERRO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE DEMISSÃO INVÁLIDO. RESCISÃO INDIRETA - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS

SALÁRIOS. NÃO DEPÓSITO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O Reclamante, na inicial, pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho ante o atraso reiterado no pagamento dos salários e de descumprimento das obrigações contratuais.

Em defesa, a 1ª Reclamada aduz que o Reclamante ingressou com ação anterior, postulando rescisão indireta (processo nº 0010191-55.2015.5.03.0104), a qual foi extinta por não comparecimento do Reclamante à audiência, em que foi alegado que *"não tinha interesse em continuar trabalhando e não quer pedir demissão"*; *"que já conseguiu outro emprego em melhores condições"* e que, portanto, a modalidade extintiva contratual seria de pedido de demissão. Assevera que, posteriormente, o Reclamante pediu demissão, conforme documento juntado. Aduz, ainda, que *"embora com atrasos pontuais, a Reclamada quitou todos salários do autor inexistindo pendências salariais a favor do Reclamante"*.

Registre-se, inicialmente, que nada foi provado no que se refere à ação anteriormente ajuizada pelo Reclamante.

Por outro lado, o patrono do Reclamante, na impugnação à defesa, afirmou que o Reclamante não tinha conhecimento do que se tratava o documento de pedido de demissão, considerando que o autor não sabe ler, embora assine o seu nome.

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que:

"(...) foi informado que seria despedido e que foi à empresa e falaram que "acertariam as contas" e deram um papel para ele assinar, mas que ele não sabia o que estava assinando porque não sabe ler(...)".

Diante de tal alegação, durante o depoimento, esta Magistrada confirmou o analfabetismo do Reclamante, ante o fato de que *"pediu para que o reclamante lesse determinado texto, ao que foi falado "não tenho leitura não"*, conforme consta da ata da audiência de instrução (Id 6554c81).

O preposto da 1ª Reclamada afirmou, em depoimento:

"que o reclamante nunca disse que não sabia ler; que na contratação há uma declaração de escolaridade e se soubesse que era analfabeto não teria sido contratado".

Com o fito de não cercear o direito de defesa das Reclamadas, como o fato referente ao analfabetismo do Reclamante foi referido em audiência e na impugnação à defesa feita em audiência, foi deferido o requerimento das Reclamadas de juntada do alegadocomprovante de exigência de escolaridade do Reclamante ou declaração de próprio punho.

A 1ª Reclamada juntou documento denominado "declaração de escolaridade", datada de 04/08/2014 (Id ff4becb), que prova exatamente o contrário do alegado pela defesa.

No referido documento, feito de próprio punho pelo Reclamante, somente é possível entender, com algum esforço, alguns números, a data e a assinatura, sendo as demais partes escritas prova absoluta de que o Reclamante não sabe escrever e, por consequência, como de regra, não sabe ler.

Nesse sentido, cai por terra a alegação do preposto da Reclamada de desconhecimento do analfabetismo do Reclamante, já que o documento foi produzido, ao que alega, antes da sua contratação.

A CLT trata da validade de recibo por empregado analfabeto (art. 464), sendo, no entanto, omissa quanto à formalidade adequada no caso de pedido de rescisão, antes de completado um ano de contrato, por empregado analfabeto.

Assim, analogicamente, é possível encontrar no ordenamento jurídico uma série de normas que visam a resguardar o direito daqueles que, em face do analfabetismo, podem, em face dessa circunstância, não expressar livremente a sua vontade, ou mesmo serem induzidos a erro, como, por exemplo o disposto no art. 595 do Código Civil:

No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, se era do conhecimento da Reclamada que o Reclamante não sabia ler, o que efetivamente era de seu conhecimento ante o documento já referido, deveria ter-se acautelado no sentido de, no ato de rescisão do contrato, solicitar a presença de testemunhas ou mesmo assistência sindical, ainda que o contrato tivesse duração inferior a um ano.

Pelo princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais, em especial a relação trabalhista, cuja assimetria é patente notadamente em face de empregado analfabeto, deveria a Reclamada ter proporcionado condições para que o Reclamante tivesse pleno conhecimento do conteúdo do documento que estava assinando, assim como das consequências do seu ato, como forma de preservar a higidez na manifestação de vontade do empregado.

Chama à atenção, ademais, o fato de que o referido documento foi assinado em 27/04/2015, após, portanto, o ajuizamento da presente ação (07/04/2015), em que se pleiteia a rescisão indireta, o que torna ainda mais inverossímil a alegação de que o Reclamante teria manifestado livremente sua vontade de pedir demissão.

Nesse sentido, é nulo o termo do documento intitulado "pedido de demissão", em formulário digitado e pré-constituído, constando um "X" na opção de que "indenizarei o aviso prévio" e a assinatura do Reclamante (Id ab0825e).

Ante a tentativa de fraudar a legislação trabalhista, incidem os termos dos arts. 9º. da CLT e 166, VI, do Código Civil.

Noutro norte, conforme já analisado, não há comprovação de regularidade dos depósitos do FGTS.

Além disso, a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a tempestividade no pagamento dos salários, ônus que lhe incumbia, sendo que, conforme extratos bancários juntados pelo Reclamante, de fato, houve atraso reiterado no pagamento dos salários em praticamente todos os meses do contrato de trabalho.

Registro que os documentos juntados pela defesa, posteriormente, quanto à data em que foram pagos os salários da testemunha Jesuíno em nada altera o decidido, até porque corroboram o atraso mencionado.

As irregularidades praticadas pela Reclamada, como destacado, configuram motivo suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, subsumindo-se perfeitamente à hipótese prevista na alínea "d", do artigo 483 da CLT.

Defere-se o pedido de resolução contratual por falta grave do empregador, devendo ser considerado como data de término do contrato de trabalho o dia 16/03/2015, como informado pelo Reclamante em depoimento pessoal.

Devidas, por conseguinte, as seguintes parcelas:

- a) 16 dias de saldo de salário do mês de Março/2015;
- b) aviso prévio de 30 dias, de R\$ 1.040,00;
- c) 08/12 férias proporcionais +1/3, de R\$ 924,44;
- d) 04/12 de décimo terceiro salário, de 346,67;
- e) Multa de 40% do FGTS depositado, de R\$ 320,00;

A 1ª Reclamada deverá proceder à baixa da CTPS do Reclamante com a data de 15/04/2015 (pela projeção do aviso prévio proporcional).

Deverá o Reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a Reclamada proceder à retificação determinada em 10 dias da ciência do

depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R\$100,00 (art. 461, § 4º, do CPC), limitada a R\$2.000,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a Secretaria da Vara, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao Reclamante (art. 39, § 2º, da CLT).

A Reclamada não poderá fazer qualquer referência na CTPS do Reclamante quanto a este processo, sob pena de efeito indenizatório.

Em igual prazo, a Reclamada deve proceder ao cadastro para o seguro desemprego, no Aplicativo Empregador Web, do Portal Mais Emprego do MTE (<http://maisemprego.mte.gov.br>), conforme RESOLUÇÃO 736/2014, bem como entregar as guias TRCT cód. 01 e fornecer a chave de conectividade social para fins de saque do FGTS, garantida a indenização substitutiva do seguro desemprego, caso obstado seu recebimento por culpa exclusivamente patronal, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Sendo incontroversa a terceirização, incide a Súmula 331, IV do C. TST. A 2ª Reclamada, portanto, como tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelas verbas devidas ao Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A pura e simples importação dos arts. 389 e 404 do Código Civil para o Direito do Trabalho contrariaria o próprio art. 8º da CLT, na medida em que eventual sucumbência por parte do trabalhador poderia implicar sua condenação em tais parcelas.

Assim, por não estar o Reclamante assistido pelo sindicato profissional, não são devidos os honorários advocatícios, segundo entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

INDEFIRO.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas *in itinere* reflexos em RSR; 13º salários; saldo de salário do mês de Março/2015, de R\$ 694,00. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Para a indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 439 do C. TST.

Para as demais parcelas, incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91, bem como Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 da SDI-1/TST.

As verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Fica deferida a dedução de parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Posto isso, decido rejeitar a preliminar arguida e julgar procedente em parte os pedidos vindicados por **PAULO JOSE DA SILVA**, em face de **CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A e ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA** para condená-las nos seguintes direitos e obrigações:

- 1 hora extra por dia trabalhado a título de horas *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos em em RSR e feriados, férias+1/3, 13º salários e FGTS + 40%, conforme parâmetros da fundamentação;

- depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante, a partir de novembro de 2014, até o final do contrato, bem como a indenização de 40% correspondente ao montante;

- indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00;
- 16 dias de saldo de salário do mês de Março/2015;
- aviso prévio de 30 dias, de R\$ 1.040,00;
- 08/12 férias proporcionais +1/3, de R\$ 924,44;
- 04/12 de décimo terceiro salário, de 346,67;
- multa de 40% do FGTS depositado, de R\$ 320,00;
- multa do art. 467 da CLT.

A 1ª Reclamada deverá proceder à baixa da CTPS do Reclamante com a data de 15/04/2015 (pela projeção do aviso prévio proporcional).

Deverá o Reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a Reclamada proceder à retificação determinada em 10 dias da ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R\$100,00 (art. 461, § 4º, do CPC), limitada a R\$2.000,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a Secretaria da Vara, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao Reclamante (art. 39, § 2º, da CLT).

A Reclamada não poderá fazer qualquer referência na CTPS do Reclamante quanto a este processo, sob pena de efeito indenizatório.

Em igual prazo, a Reclamada deve proceder ao cadastro para o seguro desemprego, no Aplicativo Empregador Web, do Portal Mais Emprego do MTE (<http://maisemprego.mte.gov.br>), conforme RESOLUÇÃO 736/2014, bem como entregar as guias TRCT cód. 01 e fornecer a chave de conectividade social para fins de saque do FGTS, garantida a indenização substitutiva do seguro desemprego, caso obstado seu recebimento por culpa exclusivamente patronal, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho.

A 2ª Reclamada é responsável subsidiária pelas verbas devidas ao Reclamante.

Fica deferida a dedução de parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

Os créditos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros e cominações constantes da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT, Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

Custas pelas Reclamadas no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$15.000,00.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º da CLT), observando-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios à SRT- Ministério do Trabalho e Emprego e CEF - Caixa Econômica Federal para a apuração das irregularidades verificadas.

Cientes as partes (Súmula 197/TST).

Nada mais.

MARIA JOSÉ RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta